



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO Nº 004/2023-PMMC/SEMED/OSAA**

PROCESSO: 051/2023-PMMC

TOMADA DE PREÇOS: 001/2023-SEMED

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUI DOS CAMPOS

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS - EDITAL - TOMADA DE PREÇOS.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Município, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise de edital da Tomada de Preços nº 001/2023-SEMED com objeto: "Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimunda Queiroz de Souza no bairro Cidade Alta II, no município de Mojuí dos Campos".

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais:

- 1) Termo de abertura;
- 2) Memorando Interno nº 226/2023-SEMAD do Chefe de Departamento Financeiro da SEMED a Secretária Municipal de Educação solicitando autorização para a realização do procedimento licitatório;
- 3) Planta baixa de cobertura e cortes da obra;
- 4) Planilha de orçamento sintético; Planilha orçamentária analítica; Cronograma físico e financeiro da obra;
- 5) Memorial descritivo e especificações técnicas;
- 6) Projeto Básico;
- 7) Demonstrativo de dotação orçamentária;
- 8) Memorando nº 227/2023-SEMED/FINANCEIRO solicitando ao setor de contabilidade lastro orçamentário;
- 9) Saldo de Dotação no valor de R\$ 410.000,00;
- 10) Termo de reserva orçamentário;

**Travessa Seis de Janeiro nº 3035 - Centro**

**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**

**Telefone: (93) 3537 1361 – e-mail: [semed@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semed@mojuidoscamos.pa.gov.br)**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- 11) Autorização da Secretária Municipal de Educação Infraestrutura para realização do certame;
- 12) Portaria nº 58 de 08/08/2023 designando os fiscais de contrato;
- 13) Atestado de Publicação;
- 14) Termo de ciência e concordância de designação de fiscais de contrato, assinado pelo titular e suplente;
- 15) Termo de autuação de processo administrativo pela Comissão Permanente de Licitação.
- 16) Portaria de Designação da Comissão Permanente de Licitação do Município e comprovante de publicação;
- 17) Minuta do Edital da Tomada de Preços com minuta do contrato.

É o relatório

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**II.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.**

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu aspecto de competências.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União que apresentamos:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

### **II.2 Análise do procedimento**

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pela contratação, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa. Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

A partir dessa explanação, passa-se ao exame dos elementos que nos trazem os autos.

Inicial ponderamos que o procedimento administrativo deve estar devidamente **numerado** e **autuado** ainda estejamos na fase interna do certame.

Tal exigência está prevista no art. 38 do LGL. Quanto ao Termo de Autuação do procedimento administrativo, não há documento de formalização por parte do Setor competente da Secretaria Municipal de Educação, há conforme relatado acima, termo de autuação por parte da Comissão Permanente de Licitação da SEMGA.

Com efeito, recomenda-se juntar aos autos as demais plantas dos serviços que serão executados para execução da obra, assim como demais outros documentos correlacionados a sua execução.

### **II.3.1 Justificativa para a contratação**

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela parecer insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

### **II.3.2 Objeto e modalidade licitatória**

A Lei nº 8.666/93 instituiu as normas para regramento nas licitações e contratos da Administração Pública, preceituando, dentre outras, a modalidade eleita para o certame em comento:

Art. 22 - São modalidades de licitação:  
(...)

II - Tomada de preços;

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - Para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Os valores determinados pelo artigo supracitado foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

(Grifo nosso)

No caso em apreço, verifica-se que pelo valor estimado da obra, optou-se pela modalidade Tomada de Preços, estando assim perfeitamente adequada aos termos da legislação.

### **II.3.3 Especificação do objeto**

Quanto à especificação do objeto, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades

**Travessa Seis de Janeiro nº 3035 - Centro**

**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**

**Telefone: (93) 3537 1361 – e-mail: [semed@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semed@mojuidoscamos.pa.gov.br)**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

### **II.3.4 Minuta do Edital**

O Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame, a ele se vinculando a Administração Pública e os proponentes. É nesse sentido que a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as balizas necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

A fim de afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, as regras contidas no edital devem ser precisas e objetivas, devendo ser descartadas exigências desnecessárias que obstruam a competitividade.

Quanto à confecção desse instrumento fundamental, nele a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, as condições de participação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório.

Nesse contexto, afigura-se recomendável que o edital seja corrigido nos seguintes tópicos:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

1) No preâmbulo do edital faça constar objetivamente a forma e o regime de execução. Qual seja, execução indireta através de empreitada por preço global;

2) No tópico de VISITA TÉCNICA, que seja disponibilizado prazo razoável para realização da visita, ampliando desta forma a possibilidade de realização desta por empresas interessadas, a fixação de prazo único, restringe a possibilidade de participação;

3) Nos itens 8.1.1 e 8.1.2 sejam retificados a identificação dos itens de Documentos de Habilitação e Proposta de Preços para a numeração correta 9 e 10 respectivamente;

4) Que seja excluída a alínea "e" do item 9.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA, por não guardar qualquer relação com o tópico.

*e) Certidão de adimplência **emitida pelo setor de tributos da SEMGA** da prefeitura municipal de Mojuí dos campos, com data não superior a 30 dias da data da abertura da licitação. Que comprove que a empresa **não possui débitos com essa municipalidade**. A mesma poderá ser solicitada via e-mail no endereço eletrônico: [FINANCEIROSEMGA@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:FINANCEIROSEMGA@mojuidoscamos.pa.gov.br) (Negritei)*

7

Some-se a isso, tratar-se de documento que não é previsto no rol do art. 27 da Lei 8.666/93, assim como não identifica de forma objetiva e clara sobre quais supostos débitos deve recair as informações da malfadada certidão.

Em se tratando do setor responsável pela emissão, leva-se a presumir se tratar de tributo, logo a certidão competente está exigível no item 9.2 alínea "e" do mesmo edital.

Por fim, resta rememorar a recomendação do TCU no Acórdão 1312/2008 Plenário de que a Administração "deve-se abster de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade."



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

5) Que seja retificado no item 9.4.3 a menção do item 7.3.2 pelo item correspondente, qual presume-se tratar do item 9.4.2.

6) A correta identificação dos Anexos mencionados nas alíneas "b" e "c" do item 10.2 do edital;

7) A supressão da Declaração da alínea "h" do item 10.2, por guardar pertinência a documentos de habilitação e não com proposta de preços e por já ter sido exigida no item 9.4.5 com mesma relevância.

Registre-se que não fora apresentado a este parecerista o conteúdo dos Anexos IX, X e XI, ainda que contenha a observação em página do edital que estão separados em páginas próprias e anexados nos autos.

Com efeito, procedidas de forma efetiva as correções recomendadas, a minuta do edital, estará de acordo com as normas de regência.

**II.3.5 Minuta do Termo de Contrato**

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

**Travessa Seis de Janeiro nº 3035 - Centro**

**CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará**

**Telefone: (93) 3537 1361 – e-mail: [semed@mojuidoscamos.pa.gov.br](mailto:semed@mojuidoscamos.pa.gov.br)**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- X - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No que se refere à minuta do contrato constante no Anexo I da minuta do edital, temos a recomendar a correta identificação do objeto do certame na ementa da minuta de contrato.

**III. Conclusão**

Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas e recomendações já expostas no curso deste opinativo, que se atendidas, nos permite manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, o que possibilitará ser dado prosseguimento à fase externa com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, que se submete à apreciação.

Mojuí dos Campos, 25 de agosto de 2023.

**Pedro Gilson Valério de Oliveira**  
**Advogado OAB/PA 15.194**  
**Assessor Jurídico**